



PROCESSO N.º : 2018003834
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Dispõe sobre a comunicação de ausência durante o período escolar, de alunos da educação básica nas escolas públicas do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo que a direção das escolas públicas de educação básica do Estado de Goiás comunicarão os pais e responsáveis a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar.

A proposição estabelece ainda que todas as unidades deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares. Constatada a ausência, no prazo máximo de duas horas, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção à infância e à juventude**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XV, da Constituição da República.

Importa ressaltar que já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública estadual comunicarem o excesso de faltas dos alunos, a saber, a **Lei n. 16.702, de 23 de setembro de 2009**.

4

Segundo a Lei n. 16.702, de 2009, as escolas da rede pública estadual ficam obrigadas a comunicar, por escrito, aos pais, ao Conselho Tutelar e à Vara da Infância e da Juventude, a ocorrência de excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio.

A comunicação terá caráter preventivo, a fim de que não seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências, sendo que a mesma deverá ser feita quando for atingido o limite de 20% (vinte por cento) das faltas.

Verifica-se, assim, que a legislação estadual já prevê a obrigação das escolas comunicarem o excesso de faltas dos alunos. Contudo, ainda não existe legalmente a obrigação das escolas comunicarem aos pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula durante o período escolar, conforme prevê o projeto de lei.

Essa providência - comunicação pelas escolas da ausência injustificada dos alunos -, não se inclui no âmbito de normas gerais sobre esse tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XV, da CF).

Por tais razões, entendemos que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, são necessárias algumas alterações para o aprimoramento formal (técnica-legislativa) da proposição, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei n. 16.702, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública estadual comunicarem o

ψ



excesso de faltas dos alunos, na
forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 16.702, de 23 de setembro de
2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede
pública estadual comunicarem o excesso de faltas e a
ausência injustificada dos alunos, na forma que especifica.”*
(NR)

Art. 2º A Lei n. 16.702, de 2009, passa a vigorar acrescida
do seguinte art. 1º-A:

*“Art. 1º-A. As escolas do ensino fundamental e médio da
rede pública estadual ficam obrigadas a comunicar aos
pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos
nas salas de aula, durante o período escolar.”*

*§ 1º Constatada a ausência injustificada, a família deverá,
no prazo máximo de 2 (duas) horas, ser contatada e
informada sobre o fato, visando a adoção de medidas
garantidoras da segurança e da integridade física do aluno.*

*§ 2º As escolas deverão manter atualizados os dados
cadastrais dos alunos e dos respectivos familiares.”* (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa)
dias de sua publicação.”

4



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de Setembro de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

mtc